



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10882.721852/2013-32 |
| ACÓRDÃO | 2401-012.557 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | QUATRO MARCOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ADI 4395. SÚMULA CARF nº 150.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com as redações das Leis nº 8.540, de 1992 e nº 9.528, de 1997. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. LIMITE TEMPORAL.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa aplicada no percentual de 75% tem previsão legal e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento relativo ao Senar (AI Debcad nº 51.033.692-2).

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados Autos de Infração referentes às competências de 01/2009 a 12/2009, assim discriminados (folha 2):

1. AI Debcad nº 51.033.691-4, no valor de R\$ 6.577.862,15, consolidado em 9/10/2013 (aí incluídos multa de 75% e juros de mora), relativo a contribuições para à Previdência Social, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física;
2. AI Debcad nº 51.033.692-2, no valor de R\$ 626.463,10, consolidado em 9/10/2013 (aí incluídos multa de 75% e juros de mora), relativo a contribuições para o SENAR, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física.

No relatório que consta das folhas 6.751 e seguintes, narra a autoridade fiscal autuante que os autos de infração se referem a contribuições previdenciárias - com sub-rogação - correspondentes à parte da empresa e ao GILRAT (AI 51.033.691-4) e à parte de outras entidades/terceiros (AI 51.033.692-2).

Relata que a empresa é adquirente de produtos rurais (bovinos para industrialização), que provêm de pessoas físicas e jurídicas. Destaca que a aquisição da produção rural foi comprovada por meio das Notas Fiscais de Entrada emitidas pela empresa, onde constam destacadas as retenções das contribuições previdenciárias devidas, e que os valores de sua comercialização não foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, tampouco foram recolhidos em época própria, analisando-se o período de 01/2009 a 12/2009.

Registra que na DIPJ do ano calendário de 2009 a empresa informou compras de produtos adquiridos de pessoas físicas no importe de R\$ 141.581.225,71 e nada foi declarado nas GFIP.

A empresa foi intimada por três vezes a apresentar arquivos magnéticos das Notas Fiscais em formato estabelecido em ato da RFB, mas não o fez de forma satisfatória e não foi possível validar tais arquivos. O auditor fiscal realizou manualmente batimentos por amostragem de planilhas das notas fiscais com os arquivos digitais.

Também no curso da ação fiscal, a contribuinte citou o julgamento do RE nº 363.852 e uma Apelação Cível nº 0021868-72.2005.4.03.6.100 impetrada por ela na Justiça Federal em São Paulo. O relatório fiscal analisou o resultado dessa última e concluiu que (folha 6.753):

... o julgamento do Apelação Civil nº 0021868-72.2005.4.03.6.100 da Quatro Marcos Ltda. decidido em 14/03/2011 “Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a exigibilidade das contribuições em tela, no que diz respeito às competências anteriores a julho/2001 ;...” (grifos nossos). As duas citações foram transcritas da decisão do Agravo Legal em Apelação Civil nº 0021868-72.2005.4.03.6.100. A empresa não conseguiu no processo nenhuma liminar que amparasse a sua pretensão ao não desconto da contribuição previdenciária e as decisões, tanto das sentenças quanto dos acórdãos foram sempre desfavoráveis a tese da empresa.

O auditor fiscal relata que constatou a retenção e o não repasse das contribuições em todos os casos analisados:

Na verificação da documentação apresentada constatamos que em todas as Notas Fiscais de Entrada apresentadas houve o destaque e o respectivo desconto da contribuição previdenciária do valor total da nota fiscal. E em todos os pagamentos efetuados apresentados pela empresa, os valores pagos foram com base nos valores líquidos, ou seja, em todos os pagamentos, diferente da

informação da empresa, houve o desconto e a retenção da contribuição previdenciária. Cumpre salientar que em todas as demais cópias de Notas Fiscais de Entrada apresentadas (arquivos digitais/eletrônicos) também houve o destaque e o respectivo abatimento da contribuição previdenciária. Como não constam nos sistemas da Receita Federal declarações em GFIP ... nem recolhimentos da contribuição previdenciária ... constatamos que houve, em tese, a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária ...

Assim, houve a responsabilização pessoal do sócio-gerente (artigo 135, III, do CTN) “*para que responda solidariamente*”, sendo lavrado termo de sujeição passiva solidária.

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnações separadas para cada uma das infrações apuradas. A primeira, que consta das folhas 6.856 e seguintes, refere-se às **contribuições devidas pelos produtores rurais** incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural. Trouxe, em resumo, os seguintes tópicos:

- a) O auditor presumiu que em todas as Nota Fiscais teria havido retenção das contribuições, mas são citados sete exemplos com numeração de Notas onde não teria sido feita a retenção;
- b) Inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212, de 1991;
- c) Violação de dispositivos constitucionais mesmo após a EC nº 20, de 1998 e a Lei nº 10.256, de 2001;
- d) Dupla incidência de contribuições (Bis in Idem); violação ao princípio da igualdade;
- e) Improcedência quanto à multa exigida.

Nas folhas 6.906 e seguintes consta a impugnação relativa à exigência das contribuições para o **SENAR**, onde se destaca ainda a alegação da inconstitucionalidade dessa contribuição.

A Unidade de origem identificou um erro na cientificação do responsável solidário apontado pela Fiscalização, conforme despacho na folha 6.929. O auditor responsável enviou nova correspondência para outro endereço e publicou novo Edital.

Houve ainda um incidente processual devido à falta de autenticação da assinatura do signatário das impugnações, conforme registro na folha 6.934. Em seguida a Unidade de origem encaminhou para julgamento pela DRJ competente, mas ressaltou a questão da falta de autenticidade da assinatura (folha 6.940).

Em Acórdão que consta das folhas 6.946 e seguintes, decidiu a DRJ por “*não conhecer da impugnação*”, por irregularidade na representação processual.

Nas folhas 6.998 e seguintes consta decisão judicial do TRF da 1ª Região, onde o Magistrado relatou que se tratava de Mandado de Segurança para que fosse suspensa a decisão

da DRJ que não conheceu das impugnações apresentadas. Posteriormente, a Sentença (folhas 7.010/7.015) decidiu tornar sem efeito o Acórdão da DRJ e determinou que se prosseguisse com o julgamento das impugnações apresentadas pela contribuinte.

Em novo Acórdão (folhas 7.020 e seguintes), decidiu a DRJ pela **improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário**, em suma porque:

- a) O impugnante não se insurge quanto a informação fiscal de que teria efetuado aquisição de produção rural de pessoas físicas no período do lançamento (tratadas nas notas fiscais consideradas na autuação) e de que teria deixado de declarar e de recolher tais contribuições;
- b) A irresignação se funda na alegação de que as contribuições não seriam devidas por inconstitucionalidade dos dispositivos legais;
- c) Faz uma análise detalhada das notas citadas onde não teria havido a retenção e das informações colhidas pela fiscalização e corrobora a conclusão fiscal de que houve desconto das contribuições lançadas do pagamento às pessoas físicas relativamente a todas as operações consideradas nas autuações (folha 7.034);
- d) Conclui que mesmo que tivesse sido comprovado que relativamente a algumas das operações de aquisição de produção rural consideradas no lançamento não teria ocorrido o desconto das contribuições tratadas nos autos (o que não é o caso), o sujeito passivo estaria obrigado a efetuar a declaração e o recolhimento das contribuições;
- e) A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições devidas à Previdência Social e ao Senar;
- f) Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação;
- g) É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- h) Foi correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento das contribuições tratadas nos autos com a multa de ofício (75%).

Foram emitidas cartas de ciência do Acórdão ao contribuinte Quatro Marcos (folha 7.049) e ao responsável solidário Sebastião Douglas Sorge Xavier (folha 7.050). Quatro Marcos foi cientificada por meio de acesso aos documentos em caixa postal eletrônica em 26/07/2023, conforme registro na folha 7.052. Sebastião Douglas foi cientificado conforme Aviso de Recebimento em 02/08/2023 (folha 7.054).

Em 23/08/2023, foi registrada a apresentação de recurso voluntário (folha 7.056). O recurso apresentado por Quatro Marcos (folha 7.057 e seguintes) traz, em suma, as seguintes alegações:

- a) A contribuição para o “Funrural” com base no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212 de 1991 não pode ser exigida do adquirente pessoa jurídica porque o STF invalidou tal responsabilização e o Senado suspendeu a eficácia das duas versões do artigo 30, IV;
- b) Faz análise da evolução histórica da sub-rogação para a referida contribuição;
- c) Cita o RE 363.852/MG e a repercussão geral no RE 596.177/RS;
- d) Conclui que o STF declarou inconstitucional o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos das Leis 8.540, de 1992 e nº 9.528, de 1997;
- e) Cita o RE 718.874, e sustenta que é equivocado entender que a inconstitucionalidade da sub-rogação subsistiria apenas até a edição da Lei nº 10.256, de 2001 (folha 7061);
- f) Fala do julgamento da ADI 4395/DF;
- g) Defende a ausência de responsabilidade tributária/sub-rogação em relação à contribuição ao SENAR. Diz que *“ao julgar a ADI 4395 o STF reconheceu a inconstitucionalidade da sub-rogação/responsabilidade tributária versada no art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme já demonstrado no tópico anterior. Assim sendo, não subsiste a imputação à recorrente de recolher a contribuição ao SENAR, com fundamento no supracitado dispositivo”* (folha 7074);
- h) Aponta que a multa no percentual de 75% é confiscatória;
- i) Diz que as turmas julgadoras do CARF devem analisar temas afetos à constitucionalidade/ilegalidade de lei no caso concreto.

PEDE a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a reforma da decisão recorrida com o cancelamento dos débitos.

Em 10/07/2025 foi solicitada e realizada a juntada de um documento que consta de folha 7.080, onde o recorrente diz que na ADI 4395/DF houve a suspensão pelo STF dos processos que discutem o tema da sub-rogação das contribuições aqui tratadas e pede que o julgamento deste processo seja suspenso até que sobrevenha outra decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

O recurso apresentado suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) e observa-se que está na fase correta no sistema eletrônico de controle de processos.

Não se identificam preliminares a serem tratadas.

Ressalte-se que existe um Termo de sujeição passiva solidária, apontando o sócio-gerente Sebastião Douglas Sorje Xavier para que responda solidariamente pelo crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, conforme descrito no item 3.5 do Relatório Fiscal (folha 6.754). Porém, esse tema não foi tratado na 1ª instância e não é mencionado no recurso da pessoa jurídica Quatro Marcos. Também não se verifica recurso apresentado em separado pelo responsável solidário apontado. Portanto, a responsabilidade solidária não será aqui tratada.

Mérito

1. Inconstitucionalidade das contribuições em caso

Conforme já apontado pelo Julgador de 1ª instância e aqui relatado, a recorrente não se insurge quanto à informação fiscal de que teria efetuado aquisição de produção rural de pessoas físicas no período do lançamento (tratadas nas notas fiscais consideradas na autuação) e de que teria deixado de declarar e de recolher tais contribuições.

Na impugnação houve um argumento de que a apuração fiscal fora realizada por amostragem e que não seria verdadeira a presunção de que em “todas” as Notas Fiscais constavam retenções das contribuições que não foram posteriormente declaradas e repassadas ao Fisco, mas a DRJ analisou pormenorizadamente a questão, referindo-se a cada Nota mencionada, de forma individualizada, para ratificar então a constatação fiscal. No recurso esse tema não é novamente tratado.

O recurso então concentra-se em tratar da inconstitucionalidade da exigência de contribuições sociais no caso em questão e em especial por sub-rogação.

Esse tema é recorrente neste Conselho Administrativo e quase todas as alegações do recurso recaem sobre matérias já objeto de Súmula, de observância obrigatória neste julgamento.

Assim, quando o recurso diz, na folha 7.061, que:

a decisão do STF proferida quando do julgamento da Repercussão Geral/RE nº 718.874 e que concluiu que após 2001 o funrural é constitucional, em nada

interfere no instituto da “responsabilização do adquirente pessoa jurídica” e cuja inconstitucionalidade restou duplamente reconhecida pelo STF (RE nº 363.582 e RE/RG nº 596.177/RS).

Aplica-se a **Súmula CARF nº 150**:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os **lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física** que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (destaquei)

Ressalte-se que aqui se trata de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em 2009 e que a Lei nº 10.256, de 2001 está expressamente citada no enquadramento legal nos Autos de Infração (folhas 6.815 e 6.824).

Em relação à interpretação que se faz do RE 718.874, em **Acórdão 2401-012.368**, julgado nesta Turma, em 8 de outubro de 2025, temos que:

Cumpramos esclarecer que a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001 foi objeto de julgamento na data de 30.03.2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874, com repercussão geral reconhecida.

Naquela ocasião, por maioria de votos, ficou assentada pelo STF a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Vale dizer que, mais recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas.

(...)

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, também foram rechaçados os argumentos do bis in idem com a Cofins e da quebra da isonomia. (sublinhei)

(...)

Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal mencionado deve ser obrigatoriamente recolhida pela empresa adquirente do

produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física ou segurado especial, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, não desobrigando a empresa urbana.

Dessa forma e conforme já assinalado anteriormente, a constitucionalidade da exigência em epígrafe foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se, portanto, de matéria prejudicada.

Em relação às alegações dos recorrentes acerca da inconstitucionalidade do Funrural, ante a inexistência de sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física, acato as conclusões trazidas pelo Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma: (sublinhei)

Acrescente-se que a CSRF também já deliberou e tem assentado o entendimento no sentido da **legalidade da sub-rogação**. É de se ver: (destaquei)

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-006.636 – Mar/2018 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da subrogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.846 – Mai/2019 PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada. (destaquei)

Assim, destacou-se acima o posicionamento da Turma, que se ratifica e adoto como razões para votar neste caso.

2. *Bis in idem* e quebra da isonomia

Não se verificam *bis in idem* com a Confins nem quebra de isonomia entre contribuintes, conforme votos proferidos no STF e supracitados. É ver os seguintes trechos, transcritos no **Acórdão 2401-012.368**, sobre o voto do Ministro Alexandre de Moraes:

O RE 596.177 manteve a inconstitucionalidade formal (necessidade de lei complementar), mas reconheceu a inexistência de *bis in idem* não autorizado pela Constituição, uma vez que, enquanto sujeito passivo da contribuição prevista nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, o empregador rural pessoa física não era contribuinte da COFINS, como bem destacado pelo voto do Ilustre Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWISKI: conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar.

Da mesma maneira, em sede de embargos de declaração, no RE 596.177, expressamente foi afastado o fundamento de quebra de isonomia, tendo sido destacado: por não ter sido servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

Não bastasse isso, a nova redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/01, expressamente, afastou a possibilidade de maior carga tributária em relação ao empregador rural pessoa física, pois estabeleceu que: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22.....

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Luiz Fux:

(...)

3. Sub-rogação das contribuições na pessoa jurídica adquirente

Em relação à questão da sub-rogação das contribuições, que se entendem constitucionais, no caso, são devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da subrogação a que está legalmente obrigada, conforme posicionamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF 2ªSeção) supracitados e também transcritos no Acórdão **2401-012.368**.

4. Julgamento da ADI 4395/DF

Em relação ao pedido formulado em 2025, de que o julgamento deste processo fosse suspenso até posicionamento final do julgamento da ADI 4395/DF, mais uma vez destaca-se o já apontado no julgamento do Acórdão **2401-012.368**, do conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade da contribuição historicamente chamada de “FUNRURAL” e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançou definitividade típica da coisa julgada.

Em consulta ao sítio do STF, o movimento mais recente, em 03/02/2026, aponta a exclusão do calendário de julgamento pelo Presidente¹.

Observa-se ainda que a determinação de suspensão citada pelo recorrente foi expressa para processos judiciais e que mesmo após aquele evento este Conselho segue julgando o tema administrativamente, como se pode verificar nos **Acórdãos 2201-012.156 e 2402-013.092**, sessão de 12/08/2025:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI N 8.212/91. ADI 4395. SÚMULA CARF nº 150.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Citem-se ainda os Acórdãos 2004-000.276, sessão de 15/09/2025; 2301-011.737, sessão de 09/09/2025 e 2402-013.017, sessão de 21/07/2025, à guisa de exemplos, todos posteriores à citada decisão de suspensão dos processos judiciais trazida pelo recorrente.

5. Responsabilidade tributária/sub-rogação em relação à contribuição ao SENAR

O recurso alega que somente a partir de 09/01/2018, com o advento da Lei nº 13.306/2018 que, em seu art. 16 acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97, é que passou existir previsão legal estabelecendo a responsabilidade do “adquirente” da produção rural pela contribuição SENAR.

Neste ponto, alude razão ao recorrente, à luz da jurisprudência recente deste Conselho, cite-se mais uma vez o Acórdão **2401-012.368**:

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855030>

Já no tocante à exigência das contribuições ao SENAR, devida pelo produtor rural, de que trata o artigo 12, inciso V, “a”, da Lei nº 8.212/91, mas que foi sub-rogada ao recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida no artigo 30, IV, da referida Lei, adoto o posicionamento da Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), externado no Acórdão nº 9202-011.145, em sessão de julgamento realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, cujas razões de decidir seguem transcritas abaixo:

(...)

Tem-se, portanto, que a obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, **é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. (destaquei)**

No mesmo sentido, o **Acórdão 2202-011-774**, sessão de 21/01/2026; **Acórdão 2302-004.277**, sessão de 04/12/2025 e **Acórdão 2401-012.417**, sessão de 01/12/2025, que se usam como exemplos, dentre vários outros.

6. Outras questões trazidas no recurso

Os dois últimos pontos trazidos no recurso, que aludem à multa no percentual de 75% ser confiscatória e ao dever das Turmas do CARF analisarem temas afetos à constitucionalidade/ilegalidade de lei no caso concreto são tratados em conjunto porque resolvem-se com a aplicação da mesma Súmula nº 2, deste Conselho. Cite-se:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa aplicada no percentual de 75% tem previsão legal no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Em conclusão, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica Quatro Marcos e, no mérito, dar parcial provimento para excluir a parte relativa ao SENAR, com seus acréscimos legais, lançada no AI Debcad nº 51.033.692-2.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

